

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 793/92-A
INTERESSADA: Jutta Borner Bucker
ASSUNTO: Equivalência de Estudos
RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 1430/92 - CESG - APROVADO EM 09/12/92
COMUNICADO AO PLENO EM 16/12/92

1 - HISTÓRICO

1.1 Jutta Borner Bucker requer ao Conselho Estadual de Educação, que o seu certificado de conclusão do Curso Comercial, realizado na Alemanha, seja considerado equivalente ao nível de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de registro junto ao Ministério do Trabalho.

1.2 A requerente junta ao seu pedido:

- carteira de identidade (RNE);
- certificado de conclusão, traduzido por autoridade juramentada;
- xerox da carteira de trabalho;
- cópia da Lei nº 7377/85.

1.3 Em 25/09/92, foram juntados ao processo, através de Telefax nº 480-15-5,. os seguintes documentos:

- declaração do Consulado Geral da República Federal da Alemanha de São Paulo, sobre a escolaridade cumprida pela interessada;

- certificado de concluinte de Curso de Secretárias Profissionais, realizado no período de 30/09 a 04/11/76, no Instituto de Organização Racional do Trabalho IDORT;

- Contrato de trabalho de professora do Instituto de Idiomas Presidente Kennedy.

1.4 - A requerente cursou, na Alemanha, no Instituto de Ensino Comercial da cidade de Essen - Escola Leste, o Curso Comercial Bienal.

O referido certificado (conforme tradução) isenta da freqüência da escola profissionalizante Comercial e econômica (sic).

Obteve aproveitamento suficiente nas seguintes disciplinas:

Religião, Inglês, Alemão, Ciência Econômica Industrial com correspondência, Contabilidade, Cálculos Comerciais e álgebra, Instrução Cívica e Historia, Geografia Econômica, Taquigrafia, Datilografia, Educação Física e Economia Doméstica.

Alega a requerente, ter o Consulado atestado dez anos e meio de escolaridade, porque não encontrou o "certificado do 2º semestre de 1953". No entanto, não poderia ter concluído seus estudos até 1958, se não tivesse cursado aquele semestre.

2 - APRECIÇÃO

2.1 - Versam os autos sobre pedido de equivalência dos estudos realizados por Jutta Borner Bucker, na Alemanha, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau no Brasil, para fins de regularização de sua situação profissional.

2.2- A interessada, conforme declaração do Consulado da Alemanha em São Paulo, possui uma escolaridade de dez anos e meio cumpridos naquele país.

2.3- Inúmeros pareceres deste Colegiado, como os de nº 49/84, 935/81, 1099/92, 1100/92, têm reconhecido a equivalência ao nível de conclusão de 2º grau, a quem, no país de origem, tenha direito de ingresso na Universidade, outros, como os de nº 1426/81; 336/82; 576/82; 1468/82 e 1712/82, em casos análogos ao do presente posicionaram-se favoravelmente às solicitações, considerando os estudos, realizados na Alemanha como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, no Sistema Brasileiro de Ensino.

2.3.1- no Parecer CEE 935/81, o Cons. Pe. Lionel Corbeil argumenta: "Faltariam, portanto, dois anos para a interessada terminar o 2º grau na Alemanha. Por outro lado, considerando a riqueza do currículo dos componentes estudados pela aluna, opinamos pela equivalência ao nível de 2ª série do 2º grau..." (g.n.).

2.4- Por outro lado, no Parecer CEE 311/76, o CEE assim se manifesta:

"I- O cerne do assunto diz respeito ao conceito de equivalência de estudos. Se se considerar como equivalentes apenas os estudos que coincidam em número de anos, de horas, de disciplinas e de anotações em diplomas e históricos escolares, o que significa, em última análise, uma entidade perfeita de situações, então não há o que desdizer do Parecer do eminente Conselheiro Relator (Alfredo Góes - voto vencido transformado em declaração de voto) que

terá que ser tido por perfeito e acabado. Se, de um ponto de vista menos Formal e mais pedagógico, se vier a considerar a equivalência pelos resultados alcançados Pelo aluno, então há o que discutir e o caso não pode dar-se por encerrado de maneira tão simples e conclusiva.

II- ...O que importa saber não é se o interessado fez estudos em tudo e por tudo idênticos aos de determinado grau, até porque não existe essa identidade (a mesma duração em estabelecimentos diferentes terá programas e métodos de ensino e avaliação necessariamente diversos) - Parecer CFE nº 274/64... Importante é que, ainda que por caminhos diversos de escolaridade, tenham sido atingidos os objetivos mínimos fixados para determinado nível de ensino

O que se busca, hoje, no 2º grau, é que o aluno demonstre ter desenvolvido as suas potencialidades individuais, ter-se qualificado para algum tipo de trabalho e ter preparado para o exercício consciente da cidadania (Lei 5692/71 art 1º)" (g.n.).

2.5- Dispondo sobre o exercício da profissão de Secretário, passou a vigorar em 1985 a Lei nº 7377, de 30 de setembro de 1985: "Art. 1º - O exercício a profissão de Secretário é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado:

"I- ...

II - Técnico em Secretariado o profissional portador de certificado de conclusão de Curso de Secretariado, em nível de 2º grau.

Art. 3º Fica assegurado o direito ao exercício da profissão aos que, embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contém, pelo menos, 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados de exercício em atividades próprias de secretaria, na data de início de vigência desta Lei, e sejam portadores de diplomas ou certificados de alguma graduação de nível superior ou de nível médio."

2.6- E acresce-se, ainda de acordo com cópia da Carteira de Trabalho anexada às fls 08, a interessada exerceu o cargo de Secretária Bilíngüe, de 15/09/80 a 27/08/86 na Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda e, a partir de 28/11/86, foi admitida para esse mesmo cargo, na Alfred Tevês do Brasil Ind. Com. Ltda.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, consideram-se os estudos realizados por Jutta Borner Bucker na Alemanha como equivalentes aos de nível de conclusão do Ensino de Segundo Grau, no Sistema Brasileiro de Ensino.

São Paulo, 11 de novembro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09 de dezembro de 1992.

a) CONS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Presidente da CESG